



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.132, DE 2022

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 436/2022
OF nº 465/2022/SG/PR/SG/PR

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO.
PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (20)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata **caput** não excederá a quarenta por cento da remuneração mensal, sendo que cinco por cento serão reservados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Art. 2º Quando leis ou regulamentos específicos não definirem percentuais maiores, o limite de que trata o parágrafo único do art. 1º será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

- I - militares das Forças Armadas;
- II - militares do Distrito Federal;
- III - militares dos ex-Territórios Federais;
- IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios;
- V - servidores públicos federais inativos;
- VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e
- VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

- I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

Art. 4º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado.

Art. 5º Ficam revogados os § 1º e § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

Brasília, 2 de Agosto de 2022

Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua apreciação proposta de Medida Provisória que aumenta a margem do crédito consignado dos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
2. O aumento da margem do crédito de consignações facultativas dos atuais 35% para 40%, sendo 5% (cinco por cento) destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, para os servidores públicos federais, contribuirá para o estímulo do crescimento da economia do País.
3. Assim, a iniciativa surgiu da necessidade de estimular a economia e possibilitar oferta de crédito com taxas de juros menores, considerando a queda real de renda, decorrente da turbulência dos mercados internacionais.
4. Portanto, entre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta as menores taxas de juros, para proporcionar um aumento moderado do limite do crédito, sendo opção vantajosa para lidar com a crise econômica que atingiu as famílias brasileiras, inclusive os servidores federais.
5. Essa modalidade costuma ter períodos mais longos para a quitação em até 96 (noventa e seis) meses, o que significa que os servidores terão mais prazo para pagar, comprometendo menos seu orçamento.
6. Tal proposta oportuniza a equidade entre os servidores e os demais trabalhadores, na medida em que a margem consignável teria o mesmo percentual proposto no Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2022, em fase de sanção presidencial.
7. Os requisitos constitucionais de relevância e urgência estão contemplados tendo em vista que há uma iminente necessidade de ampliar o acesso ao crédito aos servidores públicos federais, viabilizando uma solução financeira que auxiliará na retomada econômica brasileira.
8. Por fim, são essas, Senhor Presidente, as razões de mérito, relevância e urgência que justificam o encaminhamento da proposta de medida provisória que ora submeto à sua apreciação.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 436

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento”.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#) [*\(Vide art. 5º da Lei nº 14.431, de 3/8/2022\)*](#)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)*](#)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001\)*](#)

.....

.....

Ofício nº 340 (CN)

Brasília, em 18 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

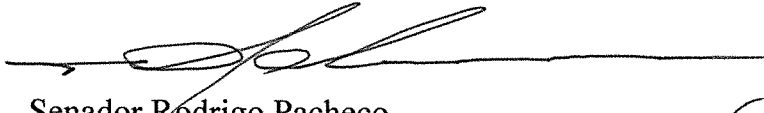
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 1.132, de 2022, que “Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento”.

À Medida foram oferecidas 20 (vinte) emendas. Todas as emendas podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/154293>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

jaa/mpv22-1132



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1132, de 2022**, que *"Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	001; 002; 003
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	004
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	005
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM)	006
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	007; 008; 009
Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ)	010
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	011
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	012; 013; 014; 015; 018; 019
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	016
Deputado Federal Carlos Chiodini (MDB/SC)	017
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	020

TOTAL DE EMENDAS: 20



[Página da matéria](#)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.132 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022

**DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL
MÁXIMO APLICADO PARA A
CONTRATAÇÃO DE
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM
DESCONTO AUTOMÁTICO EM
FOLHA DE PAGAMENTO.**

EMENDA Nº



Inclua-se, o seguinte art. 3-A à Medida Provisória em referência:

“Art.3-A Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, assim como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise altera a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dos servidores públicos federais.

Incluindo na presente Medida Provisória os servidores militares das forças armadas, militares do Distrito Federal, militares dos ex-territórios federais, militares da inatividade remunerada das forças armadas, do Distrito Federal e dos ex-territórios; servidores públicos federais inativos; empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional, e pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

A referida MPV para aumentar a margem de crédito consignado de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social **de 35% para 40%**, dos quais **cinco por cento** serão destinados exclusivamente para: i) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou ii) utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

A presente emenda visa garantir ao solicitante do empréstimo tenha todas as informações necessárias para a sua tomada de decisão a respeito ou não de novo contrato de empréstimo consignado.

*
C
D
2
2
9
8
5
2
5
0
8
0
0
0
*



Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.132 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022

**DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL
MÁXIMO APLICADO PARA A
CONTRATAÇÃO DE
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM
DESCONTO AUTOMÁTICO EM
FOLHA DE PAGAMENTO.**

EMENDA Nº



Dê-se ao art. 2 da Medida Provisória em referência a seguinte redação

“Art. 2º O desconto mencionado no artigo anterior incidirá no limite máximo de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamento e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado, o que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares do Distrito Federal;

III - militares dos ex-Territórios Federais;

IV - militares da inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios;

V - servidores públicos federais inativos;

VI - empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional; e

VII - pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise altera a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dos servidores públicos federais.

Foram incluídos na presente Medida Provisória os servidores militares das forças armadas, militares do Distrito Federal, militares dos ex-territórios federais, militares da inatividade remunerada das forças armadas, do Distrito Federal e dos ex-territórios; servidores públicos federais inativos; empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional, e pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

* C D 2 2 0 5 2 4 8 0 1 0 0 0 *

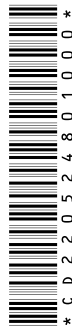


A referida MPV visa dar **os mesmos percentuais** já aprovados **nesta casa através da MPV 1106 de 2022, que alterou a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003** para aumentar a margem de crédito consignado de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social **de 35% para 40%**, dos quais **cinco por cento** serão destinados exclusivamente para: i) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou ii) utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.132 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022

**DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL
MÁXIMO APLICADO PARA A
CONTRATAÇÃO DE
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM
DESCONTO AUTOMÁTICO EM
FOLHA DE PAGAMENTO.**

EMENDA Nº



Inclua-se o seguinte art. 4º-A na Medida Provisória em referência:

“Art. 4 – A. Compete ao Comitê de Política Monetária estabelecer a taxa máxima de juros a ser cobrada na modalidade de crédito consignado, independente do momento em que foi contratado, que não poderá exceder a 300% (trezentos por cento) ou a média cobrada pelos bancos públicos federais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise altera a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dos servidores públicos federais.

No entanto, verificamos que as taxas de juros cobradas de pessoas físicas pelos bancos do cartão de crédito rotativo varia ao mês de 0,63% a 22,65 ou ano varia de 7,78% a 1.058,89%. Os juros do cartão de crédito é uma modalidade responsável por maior parte do endividamento das famílias no Brasil. Segundo informações divulgadas pelo Banco Central a taxa do chamado rotativo do cartão passou de 359,1% em março de 2022 para 364% ao ano, em abril, um aumento de 5 pontos percentuais em um mês.

Em um cenário em que fatores como o desemprego, os baixos rendimentos por causa da informalidade, em que a grande parte das negociações coletivas não garantiu sequer a reposição da inflação, calculada em 11,2% ao ano, as altas taxas de juros das operações de crédito, em consonância com a elevada taxa Selic, fixada pelo Banco Central (hoje em 13,25%), vêm contribuindo para que, cada vez mais, famílias brasileiras sejam obrigadas a deixar de pagar contas para sobreviver.

De acordo com uma pesquisa da Confederação Nacional do Comércio (CNC), quase oito em cada dez brasileiros estavam nessa situação em junho deste ano. A Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, mostrou que 77,3% das famílias estão endividadas – um aumento

* C D 2 2 3 7 9 5 8 5 1 0 0 0 *



de 7,6% em relação ao ano anterior. E o cartão de crédito é maior vilão. Do total de endividados no Brasil, 86,6% estão inadimplentes nesta modalidade.

O crédito ao consumidor mais caro afeta principalmente os trabalhadores de menor renda. Ao pagar juros mais altos, o que ocorre é uma transferência da renda do trabalhador ao sistema financeiro.

Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1132 DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O artigo 5º da Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - os § 1º e § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990; e

II – o art. 6º-B da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir um gravíssimo erro da Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022, que alterou a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ao incluir o art. 6º-B, permitindo que beneficiários de programas federais de transferência de renda possam buscar créditos consignados até o limite de 40% do valor do benefício.

Tal medida implicará em um aumento significativo de pessoas endividadas e sem condições de arcar com os juros altos praticados pelas instituições financeiras. Isso porque, vale ressaltar, que o valor do Auxílio Brasil tem um incremento apenas até o final do ano, ou seja, o beneficiário poderá tomar crédito consignado com base em um valor de benefício que tem data para expirar. Além disso, o benefício foi criado para que as pessoas pudessem comer e ter o mínimo de dignidade para enfrentar uma das piores crises econômicas de nossa história, ao permitir que o beneficiário se endivide, sem qualquer amparo e em um momento delicado de sua vida, o Estado irá permitir que o ciclo da pobreza nunca acabe, gerando um endividamento permanente e sobre uma renda que irá ser reduzida em 1º de janeiro de 2023.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares sobre essa importante emenda.

Sala das Sessões, de agosto 2022.

PAULO TEIXEIRA
PT-SP

* C D 2 2 5 1 2 5 5 3 8 0 0 *



EMENDA

Fica incluído o artigo 3º-A na MP nº 1.132, de 04 de agosto de 2022, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 3º-A: O art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.7º: A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito: I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas; e II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese louvável a intenção do legislador em buscar que os consumidores tenham acesso a informações prévias à contratação de operações de crédito, de forma mais transparente possível, seja para respaldar a escolha que atenda às suas necessidades e ao seu perfil de uso, seja como medida preventiva ao superendividamento, a exigência presente na redação original do artigo 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022 (“Lei nº 14.431/2022”), é de impossível cumprimento por parte das Instituições Financeiras.

A título de exemplo, mesmo que determinado consumidor possua conta corrente na Instituição Financeira na qual também contrate o produto crédito consignado, esta não tem como especificar ao consumidor

o “valor remanescentes dos rendimentos mensais líquidos” caso este contrate o produto, pois, o valor remanescente poderá variar em decorrência da margem consignável disponível, a qual pode ser impactada pela existência de demais consignações existentes no salário ou no benefício do consumidor, que não são visíveis à Instituição Financeira mas somente ao seu empregador, em caso de consignado privado, ou ao ente público ou INSS, em caso de consignado público e para aposentados e pensionistas.

Assim, importante ressaltar que a prestação dessas informações do consumidor é do próprio empregador/fonte pagadora (INSS), cabendo ao primeiro gerir o pagamento do seu salário ou benefício, processar os descontos na folha e, por conseguinte, prestar as informações necessárias relativas aos descontos incidentes. Como regra geral, a fonte pagadora responsável pela realização dos descontos fornece às Instituições Financeiras apenas as informações essenciais para a efetivação da operação, o que não inclui o valor total ou remanescente do salário ou benefício, mas tão somente o valor da margem consignável disponível, sendo que a quantidade de descontos compulsórios e voluntários que podem incidir em um salário ou benefício não são de conhecimento das Instituições Financeiras, o que impossibilita o cumprimento da exigência prevista no artigo 7º da Lei nº 14.431/2022.

A título de exemplo, no que tange aos servidores públicos federais, o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 ("Decreto nº 8.690/2016"), em seu artigo 3º, elenca como descontos obrigatórios aqueles decorrentes de lei ou decisão judicial, imposto sobre renda, reposição e indenização ao erário, taxa de uso de imóvel funcional, dentre outras situações particulares às quais a instituição financeira não tem acesso.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput não excederá 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio do cartão de crédito consignado ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda busca beneficiar os servidores públicos civis da ativa e os militares com a disponibilidade do cartão de benefício consignado, que hoje já existe para os segurados do INSS, tendo sido regulamentado pelo CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social).

Esse novo cartão de benefício consignado, que hoje está em quase todos os Estados brasileiros, fornece gratuitamente aos aposentados e

* C D 2 2 8 6 7 1 2 2 0 7 0 *



pensionistas do INSS seguro de vida e auxílio funeral. Não menos importante: o cartão de benefício consignado não cobra juros rotativo.

Além disso, esta Emenda restabelece a isonomia entre segurados do INSS e servidores públicos civis e militares no que se refere ao percentual de consignação de operações de crédito em folha de pagamento, afetada desde a entrada em vigor da Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022.

É mais do que justo, portanto, facultarmos a utilização do cartão de benefícios a tais grupos, dando assim o mesmo direito a todos.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, de 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Modifique-se o art 4º da MP 1.132/2022, nos seguintes termos:

Art. 4º. É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de cinquenta por cento da base de incidência do consignado, e quando a remuneração líquida após os descontos e as consignações for inferior a oitenta por cento (80%) do valor do salário mínimo nacional."

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é reduzir o limite de comprometimento da renda do servidor, empregado público ou militar com descontos e consignação dos 70% previsto inicialmente na MP 1132/2022 para 50%, lembrando que aí estarão toda espécie de descontos aplicados ao subsídio ou remuneração.

Além disso, a emenda assegura que as pessoas não possam receber, após aplicação dos descontos e consignações o valor líquido inferior a 80% do salário mínimo.

Isso porque, segundo pesquisa desenvolvida pelo IPEA, um quarto (25%) do funcionalismo público do país recebia até R\$ 1.566,00, em 2018, sendo a maioria formada por profissionais que atuam nos municípios onde são pagos os mais baixos salários do setor. Considere-se que média salarial dos servidores federais, estaduais e municipais é de apenas R\$ 2.727,00.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, de 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Modifique-se o art 3º da MP 1.132/2022, nos seguintes termos:

Art. 3º

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas, e do valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a aplicação do desconto automático;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos; e

III- caso o contratante seja pessoa idosa ou com deficiência, a contratação será finalizada mediante assinatura do contrato de forma física ou eletrônica por meio de confirmação biométrica, ou por representante legal com representação atestada por cartório de títulos e documentos.

Parágrafo único. Nos casos em que os descontos ultrapassem o limite de trinta por cento do valor dos benefícios, a contratação de que trata o caput deverá ser precedida pela entrega de requerimento da contratação com antecedência mínima de cinco dias úteis.”

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento da população brasileira representa hoje um dos grandes problemas do país. Em muitos casos, após os descontos referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, as famílias acabam recebendo valores líquidos inferiores ao necessário para garantir a subsistência com dignidade.

O objeto da presente emenda é assegurar que o tomador da operação de crédito tenha ciência de outros elementos de impacto que a contratação de novo contrato causará para a sua liquidez.

Também assegura um tempo de 5 dias entre a decisão de tomar o empréstimo e a assinatura, permitindo que haja uma análise mais precisa e não açodada para o novo endividamento, sempre que ele superar o percentual de 30% do comprometimento da renda.



Por fim, a emenda cria condições de maior proteção às pessoas idosas ou com deficiência na contratação de novas operações, garantindo que eventuais abusadores ou casos de assédio moral a essas pessoas sejam reduzidos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, de 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA Nº _____

Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 1.132/2022, nos seguintes termos:

Art.

1º.

Parágrafo único. A taxa de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo fica limitada à taxa remuneração dos depósitos de poupança de que trata o art. 12 da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescida de percentual adicional a ser definido em resolução do Conselho Monetária Nacional conforme o regulamento.

Art. 2º. O limite de que trata o parágrafo único do art. 1º será aplicado como percentual máximo que poderá ser descontado automaticamente de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente emenda é o de limitar as taxas de juros cobradas em empréstimos consignados tomados por servidores públicos federais. Com efeito, tendo os servidores relação de trabalho estável garantida na lei e sendo o Governo Federal, responsável pelos pagamentos, emissor da própria moeda, essas operações carregam baixíssimo risco. Assim, esperar-se-ia que as taxas aplicadas fossem comparativamente reduzidas. De modo a garantir que as instituições financeiras não abusem de sua posição e se aproveitem de eventual vulnerabilidade financeira dos possíveis tomadores de crédito cobrando taxas extorsivas, propõe-se nesta emenda que essas taxas sejam limitadas à taxa de remuneração da caderneta de poupança, somada a um adicional definido pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, 08 de agosto de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL**
PSD/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022.

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.132, de 3 de agosto de 2022, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX. O art. 6º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às operações neles referidas, acrescida das relativas a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro, as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar e seguradoras pelos respectivos participantes, segurados ou assistidos.”

Art. XX. O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar e seguradoras, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão



consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

VII - contribuição para plano de previdência complementar aberta e prêmio para seguro em favor de entidade aberta de previdência complementar e seguradora.

Art. XX. Ficam os órgãos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obrigados a autorizar como consignatária a entidade aberta de previdência complementar e seguradora que manifestar interesse em consignar descontos facultativos em folha de pagamentos dos servidores, civis e militares, aposentados, beneficiários de pensão e empregados públicos, relativos a plano de previdência complementar aberta ou plano de seguro de pessoas e empréstimo, quando expressamente autorizado pelo servidor.

Parágrafo único. Vedado ao órgão regulador e fiscalizador da atividade das empresas citadas no caput, estabelecer restrições que impeçam a contratação de empréstimo por titular de qualquer plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de repartição ou de capitalização, bem como a portabilidade, compra de dívida, contratos simultâneos, entre outras que afete a livre concorrência.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de consignar prêmios de seguro e contribuições de previdência complementar, ampliará o acesso da população (aposentados e pensionistas) a diversos seguros (de saúde, vida, automóvel e residencial, por exemplo) e a planos de previdência privada, protegendo seus beneficiários das vicissitudes da vida.

O seguro é um importante instrumento na mitigação de riscos e na proteção da coletividade, seja pelo seu papel principal de reparação econômica ao segurado/beneficiário, como também na geração de renda ao longo da cadeia produtiva, de formação de poupança e na melhoria da eficiência econômica, sendo os produtos oferecidos pelo setor essenciais para o desenvolvimento econômico e social do país.

O setor segurador, que representa aproximadamente 6,3% do Produto Interno Bruto (PIB), assume os riscos do desenvolvimento de praticamente todas as atividades da vida em sociedade, desde perdas relacionadas ao exercício de atividades profissionais, à morte e à invalidez, até perdas referentes a desastres naturais e à propriedade pessoal.



Incluir as seguradoras também no rol das consignatárias de empréstimos a aposentados e pensionistas, ampliará o leque de escolhas por parte destes, fomentando a concorrência e melhores taxas aos consignados, em razão dos descontos diretamente na folha de pagamentos.

É inteiramente legítimo que as consignações de empréstimo, de seguros e de planos previdenciários em favor das seguradoras e entidades abertas de previdência complementar sejam garantidas pela possibilidade de desconto em folha, vez que inexistente óbice para que sejam estendidas aos beneficiários do INSS.

É importante ressaltar que, independentemente da quantidade de consignatárias e consignações autorizadas a efetuar descontos na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, a renda familiar dos mesmos não ficará comprometida, pois os descontos em comento, na forma prevista no artigo 115 da Lei nº 8.213, não poderão exceder o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício dos aposentados e pensionistas.

Como já ressaltado, a proposta em comento ampliará ainda mais a oferta de produtos, de crédito e de benefícios aos aposentados e pensionistas por parte das entidades abertas de previdência complementar e seguradoras que, em geral, oferecem taxas mais vantajosas do que as de muitas instituições. Tal estimulará a economia, na forma pretendida pelo governo.

HUGO LEAL

Deputado Federal/PSD-RJ





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Fica incluído o artigo 3º-A na MP nº 1.132, de 04 de agosto de 2022, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 3º-A: O art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral”.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Em que pese louvável a intenção do legislador em buscar que os consumidores tenham acesso a informações prévias à contratação de operações de crédito, de forma mais transparente possível, seja para respaldar a escolha que atenda às suas necessidades e ao seu perfil de uso, seja como medida preventiva ao superendividamento, a exigência presente na redação original do artigo 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022 (“Lei nº 14.431/2022”), é de impossível cumprimento por parte das Instituições Financeiras.

A título de exemplo, mesmo que determinado consumidor possua conta corrente na Instituição Financeira na qual também contrate o produto crédito consignado, esta não tem como especificar ao consumidor o “*valor remanescentes dos rendimentos mensais líquidos*” caso este contrate o produto, pois, o valor remanescente poderá variar em decorrência da margem consignável disponível, a qual pode ser impactada pela existência de demais consignações existentes no salário ou no benefício do consumidor, que não são visíveis à Instituição Financeira mas somente ao seu empregador, em caso de consignado privado, ou ao ente público ou INSS, em caso de consignado público e para aposentados e pensionistas.

Assim, importante ressaltar que a prestação dessas informações do consumidor é do próprio empregador/fonte pagadora (INSS), cabendo ao primeiro gerir o pagamento do seu salário ou benefício, processar os descontos na folha e, por conseguinte, prestar as informações necessárias relativas aos descontos incidentes. Como regra geral, a fonte pagadora responsável pela realização dos descontos fornece às Instituições Financeiras apenas as informações essenciais para a efetivação da operação, o que não inclui o valor total ou remanescente do salário ou benefício, mas tão somente o valor da margem consignável disponível, sendo que a quantidade de descontos compulsórios e voluntários que podem incidir em um salário ou benefício não são de conhecimento das Instituições Financeiras, o que impossibilita o cumprimento da exigência prevista no artigo 7º da Lei nº 14.431/2022.

A título de exemplo, no que tange aos servidores públicos federais, o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 (“Decreto nº 8.690/2016”), em seu artigo 3º, elenca como descontos obrigatórios aqueles decorrentes de lei ou decisão judicial, imposto sobre renda, reposição e indenização ao erário, taxa de uso de imóvel funcional, dentre outras situações particulares às quais a instituição financeira não tem acesso conforme redação a seguir:

Decreto nº 8.690/2016

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;*
- II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;*
- III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;*
- IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;*
- V - reposição e indenização ao erário;*
- VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;*
- VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;*
- VIII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, observado o limite máximo estabelecido em lei;*
- IX - contribuição normal de empregado da administração pública federal indireta e do seu patrocinador para entidade fechada de previdência complementar, conforme estabelecido no plano de benefícios, observado o limite legal máximo da contribuição patronal;*
- X - taxa de uso de imóvel funcional em favor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e*
- XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.*

O mesmo ocorre em relação as hipóteses de consignações facultativas diversas do crédito consignado, previstas no artigo 4º do Decreto nº 8.690/2016, como plano de saúde, seguro de vida, pensão alimentícia voluntária e contribuições associativas, a seguir descrita:

Decreto nº 8.690/2016

Art. 4º. São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

- I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

III - prêmio relativo a seguro de vida;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do caput do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por este Decreto, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Assim, para que as Instituições Financeiras pudessem informar aos consumidores, previamente à formalização do consignado, o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da parcela cogitada, elas teriam que possuir acesso a dados pessoais e transacionais diversos, alheios ao objetivo da operação, em afronta, inclusive, a princípios da finalidade, necessidade e adequação previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, que, ao contemplar esses princípios, restringe o tratamento de dados “ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades¹”.

Ainda, essencial frisar que a alteração proposta não acarretará prejuízos aos consumidores visto que a transparência quanto a informações prévias à contratação de operações de crédito, incluso o consignado, são preocupações endereçadas tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto na regulamentação publicada pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e pelo Banco Central do Brasil (“BCB”), conforme citadas abaixo:

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52. *No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*
- III - acréscimos legalmente previstos;*
- IV - número e periodicidade das prestações;*
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*

¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

§ 1º *As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.*

§ 2º *É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*

Resolução CMN 4.949, de 30 de setembro de 2021:

Art. 4º *As instituições de que trata o art. 1º, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (...)*

III - prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022:

Art. 3º *O instrumento representativo de crédito de que trata o art. 2º deve conter todas as informações da operação contratada, discriminando, no mínimo:*

- I - taxa efetiva mensal e anual referentes aos juros remuneratórios;*
- II - índice de preços ou base de remuneração, caso pactuado;*
- III - tributos e contribuições e respectivos valores;*
- IV - tarifas e demais despesas e respectivos valores;*
- V - Custo Efetivo Total (CET), nas situações especificadas pela legislação e regulamentação em vigor; e*
- VI - critérios e forma de cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.*

Parágrafo único. O instrumento referido no caput deve conter a forma de comunicação ao cliente das informações sobre os valores de quaisquer encargos ou despesas no caso de:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

- I - operações em que os respectivos valores sejam definidos apenas por ocasião da liberação ou da colocação dos recursos à disposição do cliente; ou*
- II - o instrumento prever a possibilidade de majoração dos respectivos valores pactuados.*

Normativo de Autorregulação Bancária - SARB 010/2013

Art. 5º *A oferta de produto de crédito ao consumidor, inclusive por meios eletrônicos, terminais de autoatendimento, telefone e correspondente, deve ser objetiva, clara, precisa e completa, abordando todas as características do produto, tais como:*

- I - taxas;*
- II - tarifas incidentes;*
- III - eventuais pagamentos a terceiros envolvidos na operação;*
- IV - eventuais seguros;*
- V- impostos; e*
- VI - custo efetivo total - CET.*

Assim, manter a redação original do artigo 7º na Lei nº 14.431/2022 é gerar insegurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro ao criar uma obrigação de impossível cumprimento por parte das Instituições Financeiras, feito que procuramos evitar contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2022

Senador LUIS CARLOS HEINZE
Progressistas / RS

CSC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2022
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à Medida Provisória Nº 1132, de 3 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

Art. X Os artigos 114 e 118 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114.

.....

§ 5º O militar designado, nos termos do caput deste artigo, poderá ser promovido por uma única vez, por tempo de designação, conforme regras estabelecidas por ato do Governador do Distrito Federal." (NR)

"Art. 118.

§ 1º As instituições de ensino de que trata o caput terá como denominação:

I - Colégio Militar Tiradentes - CMT para a Polícia Militar do Distrito Federal; e

II - Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II para o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 2º A composição do corpo docente, monitoria e regras de funcionamento das instituições de ensino de que trata o § 1º do caput serão regulamentadas por ato do Governador do Distrito Federal." (NR)



§ 3º As despesas para a assistência e manutenção das instituições de ensino de que trata o § 1º do caput serão atendidas à conta das dotações consignadas da fonte de receita prevista no art. 120 desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade a alteração dos artigos 114 e 118 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009.

A alteração do art. 114 da Lei 12.086/2009, visa estabelecer a promoção por tempo de designação aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, com a possibilidade de uma promoção aos militares designados na Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC, conforme já implementado pela Lei Complementar Nº 289, de 16 de dezembro de 2021, aos militares do Estado do Mato Grosso do Sul.

Propõe, também, a alteração do art. 118 da Lei 12.086/2009, de modo a ajustar tal dispositivo, cujos efeitos repercutirá nas ações de desenvolvimento da área de ensino dos colégios militares supervisionados pela Polícia Militar do Distrito Federal e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

A presente proposta não possui aumento de despesas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de agosto de 2022.

PAULA BELMONTE
Deputado Federal (CIDADANIA/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2022
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à Medida Provisória Nº 1132, de 3 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

Art. X O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

.....

§ 5º O limite máximo de idade disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos bombeiros militares da ativa da Corporação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.



Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF, análoga a da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, também no art. 11.

A legislação voltada à PMDF não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta despesa, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em de agosto de 2022.

PAULA BELMONTE
Deputado Federal (CIDADANIA/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2022
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à Medida Provisória Nº 1132, de 3 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

Art. X O anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, passa a vigorar na forma do anexo I desta Medida Provisória.

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009)

"ANEXO III

LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	46
Oficiais Médicos	20
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	6
Oficiais Complementares	20
Oficiais Capelães	2
Geral de Praças	620

”(NR)

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda tem por finalidade a readequação do anexo III da Lei nº 12.086/2009, que trata do quantitativo do limite de ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

Nesse norte, colhe-se do disposto no art. 65 da Lei nº 12.086 de 2009 que o **efetivo previsto do CBMDF está fixado em 9.703 bombeiros militares**. Entretanto, o limite ínfimo de ingresso, disposto no anexo III, impede de assegurar número suficiente de bombeiros, de acordo com o efetivo previsto, com a necessidade concreta do Distrito Federal frente às demandas decorrentes de seu crescimento populacional.

Ademais, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5, de 2022 (PLDO 2023) estabelece diretriz orçamentária versando sobre provimento de cargos nas Forças de Segurança Pública do Distrito Federal, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do seu inciso VIII do art. 116, abaixo transcrito:

Art. 116. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas no art. 113 desta Lei, fica autorizada a regulamentação de gratificação estabelecida por lei específica e:

VIII - a reestruturação e recomposição salarial das carreiras (...) dos militares do Distrito Federal regidos pela Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, Lei n.º 10.486, de 4 de junho de 2002, Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 e Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, (...), bem como o provimento de cargos e funções relativos aos concursos vigentes destas carreiras, (...)

Com efeito, não se pode perder de vista que estamos tratando da Capital do país, onde se concentra os três poderes do Brasil, as embaixadas representativas de mais de cem países, a porta de entrada para o mundo, cujos serviços prestados devem ser cada vez melhores. Por essa razão, entre outras, é necessária a recomposição do efetivo.

Assim, com base nos argumentos acima apresentados e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicitamos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de agosto de 2022.

PAULA BELMONTE
Deputado Federal (CIDADANIA/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2022
(Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à Medida Provisória Nº 1132, de 3 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

Art. X Os artigos 2º, 3º, 30 da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

I -

j) indenização de serviço voluntário;

§ 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV.

§ 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea "j" do inciso I deste artigo:

I – não será sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física;

II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e

III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.

....." (NR)

"Art. 3º



.....
VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com a indenização de serviço voluntário ou qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal;

VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;

....." (NR)

"Art. 30

Parágrafo único.

.....

IV - à indenização de serviço voluntário." (NR)

Art. X Revoga-se a alínea "c" do inciso III do art. 1º da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#).

)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade alterar dispositivos da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), a fim de adequar o fato gerador concernente à indenização de serviço voluntário aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que a atual nomenclatura trazida pela lei que se busca alterar é equivocada, cujo termo é chamado de Gratificação de Serviço Voluntário na Lei nº 10.486, de 2002.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.



Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da [Medida Provisória nº 837, de 30 de maio de 2018](#), convertida na [Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018](#), que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda.

No mesmo sentido, foi instituído o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio da Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, publicada no [DODF 22, de 31 de janeiro de 2019](#), sem a incidência do imposto sobre a renda, a exemplo do ocorrido com a indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, cujos motivos são os mesmos que fundamentam essa proposição.

A presente proposta não gerará qualquer impacto orçamentário ou financeiro para União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “gratificação” por “indenização”.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de agosto de 2022.

PAULA BELMONTE
Deputada Federal (CIDADANIA/DF)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1132, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art....O §5º, do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de **40% (quarenta por cento)** do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinado exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou a utilização com finalidade de saque por meio do cartão de credito consignado ou cartão consignado de benefício.”

Art.... O inciso VI, do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
115.....

VI – pagamento de empréstimos financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedido por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinado exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou a utilização com finalidade de saque por meio do cartão de credito consignado ou cartão consignado de benefício.”

* C D 2 2 1 5 3 4 1 7 7 6 0 *



JUSTIFICATIVA

O endividamento dos aposentados e pensionistas, é tema recorrente na sociedade, amplamente abordado pelos meios de comunicação, sendo apontado como um dos maiores problemas do país. O aumento da margem de consignação ao longo do tempo trouxe grandes benefícios para as pessoas que tinham dificuldade no acesso a crédito no Brasil, porém aqui fica evidente a diferença entre o remédio e o veneno, ou seja, a dose, a ampliação da margem irá gerar um comprometimento de renda superior ao desejável para a manutenção das condições mínimas de subsistência dessas pessoas.

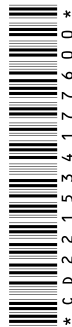
Os novos limites estimulam ao superendividamento contrariando o espírito da legislação aprovada em julho/2021 Lei 14.181 que aperfeiçoa a disciplina do crédito do consumidor e dispõe sobre prevenção e tratamento do superendividamento. O aumento do comprometimento da renda em 45% fara com que as pessoas vinculadas ao INSS pelo Benefício ou aposentadoria no médio prazo tenham dificuldades enormes de subsistência.

Os aposentados e pensionistas do Regime Geral da previdência tendem a serem os cidadãos mais frágeis e vulneráveis financeiramente e a ampliação da margem consignável irá comprometer ainda mais a renda dessas pessoas. Muitos deles são responsáveis pelo sustento de suas famílias, e terão ainda mais reduzida a sua renda líquida dado o comprometimento de longo prazo com a nova margem consignável de 45%.

O servidor público que é uma pessoa com maior capacidade de discernimento e com maior educação financeira, tem suas margens consignáveis limitadas a 40% e o beneficiário/aposentado contrário senso tem uma margem de comprometimento de 45%, não há coerência nessa situação.

Atualmente 83% dos beneficiários recebem até 2 salários-mínimos, e são essas as pessoas que mais utilizam o crédito consignado tanto no cartão como no empréstimo e a ampliação da margem para 45% vai fazer com que justamente essas pessoas tenham suas rendas comprometidas no médio prazo.

Por outro lado, a situação poderá até mesmo criar uma insegurança jurídica na medida em que o judiciário em muitos casos fixa em 30% o limite máximo para operações desse tipo, mesmo após as legislações posteriores que ampliaram as margens serem sancionadas, seguindo o argumento do mínimo existencial.



Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN





MEDIDA PROVISÓRIA 1132/2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA Nº

Fica incluído o artigo 3º-A na MP nº 1.132, de 04 de agosto de 2022, que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 3º-A: Fica revogado o seguinte dispositivo:

I - O art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022.”

JUSTIFICAÇÃO

Certamente imbuído do nobre propósito de advertir o consumidor sobre os riscos do comprometimento de sua renda com a contratação de operações de crédito consignado, o art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, determinou que as instituições financeiras entregassem previamente “ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente de seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da prestação mensal”.

Não obstante, informar os rendimentos líquidos do consumidor configura-se obrigação cujo cumprimento é absolutamente impossível pelas instituições financeiras, haja vista que elas não possuem acesso ao contracheque do solicitante do crédito – onde constam todos os descontos obrigatórios e facultativos incidentes sobre sua remuneração – mas apenas à margem consignável disponível para a operação especificamente pretendida.

Neste sentido, a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 define a pré-autorização como a autorização do beneficiário para a “disponibilização dos





dados necessários à formalização da operação” (art. 2º, XV) e reforça que, por meio dela, são fornecidas apenas as “informações do beneficiário necessárias à elaboração do contrato” (art. 3º, §9º). Logo, a instituição financeira não tem acesso ao valor líquido da remuneração do consumidor que com ela almeja contratar, mas apenas ao máximo valor dos descontos que ele ainda poderá suportar em folha, com a modalidade de crédito consignado desejada: empréstimo, cartão de benefício ou cartão de crédito.

Para afastar qualquer dúvida sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação prevista no art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022, ao mencionar “rendimentos líquidos”, tal dispositivo obriga as instituições financeiras e ter acesso não apenas às consignações facultativas, mas também aos descontos obrigatórios incidentes sobre a remuneração do consumidor solicitante, o que não lhes é conferido.

A título de exemplo, no que tange aos servidores públicos federais, o Decreto nº 8.690/2016 elenca como descontos obrigatórios (art. 3º) aqueles decorrentes de lei ou decisão judicial, imposto sobre renda, reposição e indenização ao erário, taxa de uso de imóvel funcional, dentre outras situações particulares às quais a instituição financeira não tem acesso. O mesmo ocorre em relação as hipóteses de consignações facultativas diversas do crédito consignado (art. 4º), como plano de saúde, seguro de vida, pensão alimentícia voluntária e contribuições associativas.

Ou seja: para que as instituições financeiras pudessem informar aos consumidores, previamente à formalização do contrato de crédito consignado, o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da parcela cogitada, elas teriam que possuir acesso a dados pessoais diversos, totalmente alheios ao objetivo da operação, em ostensiva afronta à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), que, ao contemplar o princípio da necessidade, restringe o tratamento de dados “ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades” (art. 6º, III).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Carlos Chiodini - MDB/SC

Em última instância, a manutenção desta obrigação de cumprimento impossível acabaria por inviabilizar a oferta do crédito consignado no país, em sentido diametralmente oposto ao objetivo buscado pelo restante do texto da Medida Provisória aprovada no Congresso Nacional.

Pelas razões expostas, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2022.

CARLOS CHIODINI
Deputado Federal
(MDB/SC)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2022 (Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à Medida Provisória Nº 1132, de 3 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

Art. X O artigo 33 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....

§ 5º O valor que ultrapassar a uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, de que trata a alínea "d" do § 4º do caput, será custeado pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar o § 5º ao artigo 33 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, a fim de garantir o limite máximo do total uma remuneração anual, considerada a despesa total anual, de que trata a alínea "d" do § 4º do caput do mesmo artigo, e com isso trazer segurança jurídica aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, considerando que após a DECISÃO Nº 1831/2020 do TC/DF, tem ocasionado aos militares grandes prejuízos.



Cabe esclarecer que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nos termos do inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, são organizados e mantidos pela União, conforme a transcrição do dispositivo constitucional, abaixo:

"Art. 21. Compete à União:

[...]

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019](#))"

Ressalta-se, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal têm Sistema de Saúde na modalidade autogestão, com previsão de recursos consignados em seu próprio orçamento, conforme artigo 32 da Lei nº 10.486/2002:

*A assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes será prestada por intermédio de organizações do serviço de saúde da respectiva Corporação, **com recursos consignados em seu orçamento**, conforme dispuser em regulamento próprio a ser baixado pelo Governo do Distrito Federal. ([Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005](#))*

No mesmo sentido, com fulcro no *caput* do artigo 33 da Lei nº 10.486, de 2002, os recursos para cobertura da assistência médico-hospitalar, médico domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão ser provenientes de outras contribuições e indenizações. Veja abaixo o dispositivo legislativo:

"Art. 33. Os recursos para assistência médico-hospitalar, médico-domiciliar, odontológica, psicológica e social ao militar e seus dependentes também poderão provir de outras contribuições e indenizações, nos termos dos incisos II e III do caput do art. 28 desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005](#))

§ 1º A contribuição para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social é de 2% a.m. (dois por cento ao mês) e incidirá sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar.

§ 2º A contribuição de que trata o § 1º deste artigo poderá ser acrescida de até 100% (cem por cento) de seu valor, para cada dependente participante do Fundo de Saúde, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação. ([Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005](#))

*
C
D
2
2
8
8
7
7
8
9
0
3
0
0
*



§ 3º As contribuições e indenizações previstas no **caput** deste artigo serão destinadas à constituição de um Fundo de Saúde, que será regulamentado pelo Comandante-Geral de cada Corporação.

§ 4º A indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes de que trata o **caput** deste artigo, **não poderá ser superior**, conforme regulamentação do Comandante-Geral de cada Corporação:

- a) a 20% (vinte por cento) do valor da despesa para os dependentes do 1º grupo;
- b) a 40% (quarenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 2º grupo;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da despesa para os dependentes do 3º grupo;
- d) ao valor máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, considerada a despesa total anual, para todas as situações deste parágrafo.**

Note-se que o § 4º do artigo 33 da Lei nº 10.486/2002 estabelece que a indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar aos dependentes **não poderá ser superior** (20%, 40% e 60%), conforme o grupo de dependência, cujo valor máximo a ser descontado do titular é de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, **considerando a despesa total anual (alíneas do § 4º).**

A redação da alínea “d” do § 4º do artigo 33 é bem clara quando dispõe que o valor máximo a ser descontado a título de coparticipação não pode ser superior à remuneração ou proventos do posto ou da graduação do militar, isso, devendo ser considerada a despesa anual.

Frisa-se, a DECISÃO Nº 1831/2020 do TC/DF causa lesão ao direito, e ainda viola o princípio da legalidade e ao direito adquirido, com a determinação em desacordo com a letra da lei, conforme a seguir:

"III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, doravante:

- a) implemente a cobrança de indenizações pelos serviços prestados nas organizações de saúde da Corporação aos dependentes dos policiais militares, em conformidade com o art. 15 do Decreto Distrital nº 31.646/2010;***
- b) promova a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício, das indenizações devidas pelos policiais militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes, de acordo com a Lei Federal nº 10.486/2002, art. 33, § 4º;" (Sem grifo no original)***



A determinação de que a PMDF “promova a cobrança integral, ainda que em mais de um exercício, das indenizações devidas pelos policiais militares pela assistência à saúde prestada aos seus dependentes”, é contrária ao previsto no § 4º do artigo 33 da Lei Federal nº 10.486/2002, vez que **o valor máximo é de apenas uma remuneração ou proventos, considerando a despesa total anual.**

Com o novo entendimento dado pelo TCDF, aplicado no âmbito da PMDF e do CBMDF, o titular da assistência médica é obrigado, mesmo que ultrapasse o exercício financeiro (1º de janeiro a 31 de dezembro), a efetuar o pagamento na integralidade dos débitos com a assistência dos dependentes, ou seja, se as despesas ultrapassarem a remuneração ou proventos, esta deverá ser cobrada na integralidade, após correções nos exercícios seguintes, não considerando o valor total da despesa no decorrer do ano e, ainda, sem observar o limite máximo de apenas uma remuneração ou proventos do posto ou da graduação, sendo tal entendimento contrário a legislação vigente e aplicável.

É importante mencionar que todos os planos de assistência à saúde têm limitadores para pagamento de coparticipação, assim como previsto na Lei 10.486/02, mas o TCDF, decide em total afronta a legislação em vigor, causando prejuízos irreparáveis aos militares.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de reafirmação da redação prevista atualmente na lei, de modo a afastar em definitivo interpretação diversa da aprovada pelo legislador.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de agosto de 2022.

PAULA BELMONTE
Deputado Federal (CIDADANIA/DF)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1132, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2022 (Da Sra. PAULA BELMONTE)

Acrescente-se artigo, onde couber, renumerando-se os demais, à Medida Provisória Nº 1132, de 3 de agosto de 2022, com a seguinte redação:

Art. X O artigo 38 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37 desta lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar nova redação adequando o Parágrafo Único do Artigo 38 da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, com o fito de adequar o texto da lei ao julgado do STF, para garantir aos beneficiários a pensão militar, decorrente do licenciamento ou exclusão dos militares do DF, a bem da disciplina.



O direito ao benefício da pensão militar decorrente da exclusão, vinha sendo negado com base nas Decisões 3046/07, 4091/10 e 2.799/11 do TCDF, e com o julgamento da ADI 4507, o STF julgou constitucional o Parágrafo único do artigo 38 da Lei 10.486/02, sendo portanto, as decisões do TCDF ilegais, tornando-se nulas de pleno direito.

Por certo, o benefício é de cunho previdenciário e sobreveio modificação no seu direito, em decorrência da confirmação da legalidade da Lei nº 10.486/02, por meio do julgamento da aludida ADI 4507, que ampara o direito dos beneficiários em decorrência da exclusão do militar.

Ressalta-se que o TCDF se utilizando da súmula 347 do STF, considerou inconstitucional a concessão do benefício da pensão a partir da vigência da Lei nº 10.486/02, sob alegação de que o artigo 38, Parágrafo único, que também trata da pensão militar nos mesmos moldes do artigo 20, Parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, ambos eram inconstitucionais por vício de iniciativa, e por meio de suas Decisões 3046/07 e 4091/10, determinou a suspensão do benefício da Pensão Militar da Requerente, ao tempo em que, por meio do Governo do DF, propôs a ADI 4507 impugnando a legalidade de tal norma, o que foi seguido linearmente pelo Poder Judiciário do DF, de forma que na maioria de suas Decisões proferidas nos casos de concessão e restabelecimento de pensão militar negava o direito em consonância com a tese firmada pelo TCDF nas Decisões 3046/07 e 4091/10, sob alegação de que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade.

No entanto, levando em conta que restou julgado improcedente os pedidos formulados na aludida ADI 4507, principalmente o que impugnava o artigo 38, da Lei nº 10.486/02, utilizado como fundamento as Decisões 3046/07 e 4091/10, do TCDF, para fundamentar a suspensão do benefício da pensão militar deferida anteriormente aos dependentes, cuja a norma reputada inconstitucional restou absolutamente legal, cessando assim os efeitos das Decisões nº 3046/07 e 4091/10, tornando válidas as Decisões 5465/01, 1700/04 e 6217/06, do TCDF, que embasaram a concessão do aludido benefício.

O direito o benefício tem amparo legal na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, bem como na Lei 10.486, de 4 de julho de 2002, e Lei 10.556, de 13 de novembro de 2002.

LEI 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço,



licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

LEI 10.556, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Art. 4o O § 3o do art. 36 da Lei no 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3o Fica assegurado aos atuais militares:

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; ou

II - a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no inciso I, desde que expressa até 31 de agosto de 2002." (NR)

Em relação a interpretação de que o direito ao recebimento do benefício somente após a morte física do instituidor em razão de usar o termo "herdeiro", convém esclarecer que o legislador se utilizou deste termo na Lei nº 3.765/60, em razão de ser o melhor termo empregado a época, ou seja, a mais de 60 anos atrás quando a Lei foi elaborada, de forma que a norma mais moderna adotou o termo "beneficiário e dependente" como o mais adequado para a atualidade.

Esclarece-se que o "beneficiário" é aquele que possui tanto o direito ao benefício da pensão militar quanto aos demais benefícios assistenciais promovidos pela Corporação, enquanto o "dependente", que pode ser os pais, a sogra o irmão ou enteado do militar, possui direito apenas aos benefícios assistências como saúde por exemplo, sem, contudo, ter direito ao benefício da pensão militar inerente aos beneficiários diretos que são os cônjuges e os filhos.

No mais, deve ser considerado o entendimento proferido na ADI 4507, no sentido de que a norma do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 10.486/2002 harmoniza-se com o princípio da proporcionalidade (inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República), pois a pensão militar é benefício previdenciário para a proteção dos dependentes do militar excluído da corporação. Estender-se a eles os efeitos da punição disciplinar imposta ao militar, que pagou, quando em serviço, as contribuições para a constituição da pensão militar, não atende ao princípio da razoabilidade".

Em suma, o parágrafo único do artigo 38 da Lei n.º 10.486/02 (conversão da MP 2.218/01), bem como no parágrafo único do artigo 20 da Lei n.º 3.765/60, é plenamente legal, conforme decisão do STF, vejamos:

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.



Parágrafo único. **Nas mesmas condições do caput, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.**

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.

Parágrafo único. **Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa** ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, **deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente."** (grifo nosso)

Cabe destacar que a redação do artigo 20 da Lei n.º 3.765/1960, garantia a pensão militar em caso de exclusão do militar da Corporação.

Note-se que o artigo 36, § 3.º, da Lei n.º 10.486/02, assegurava a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, mediante a contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento):

§ 3º Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento) do soldo ou quotas de soldo, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto neste parágrafo, que deverá ser expressa até 31 de dezembro de 2002.

Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 10.556/02 alterou o § 3º, inciso I, da Lei n.º 10.486/02:

§ 3º Fica assegurado aos atuais militares: (Redação dada pela Lei nº 10.556, de 13.11.2002)

I - a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 4 de maio de 1960, até 29 de dezembro de 2000, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento da remuneração ou proventos; (...)

É mister observar que o Parágrafo 3º do artigo 36 da Lei n.º 10.486/2002, contém a mesma regra que consta na MP n.º 2131/2000, no qual alterou alguns dispositivos da Lei n.º 3.765/1960. Por conseguinte, foi publicada a MP 2215-10, que permanece vigente em decorrência da EC 32/2001.

Veja que o artigo 31 da MP 2215-10/2001 garantiu igualmente garantiu aos militares das Forças Armadas em exercício naquela ocasião fazerem a opção por manter



os benefícios previstos na Lei nº 3.765/1960, ficando condicionado ao pagamento da contribuição adicional, in verbis:

Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

[...]

§ 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

Desse modo, resta evidente que a pensão militar aos dependentes do militar excluído da corporação tem previsão no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 10.486/2002, tanto no artigo 20 da Lei n.º 3.765/1960.

A presente proposta não gerará aumento de despesas à União, vez que se trata apenas de adequação de terminologia, ao substituir o termo “herdeiros” por “beneficiários”, e por se tratar de direito previdenciário decorrentes de contribuições pagas pelos titulares por meio da pensão militar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência da emenda à presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em de agosto de 2022.

PAULA BELMONTE
Deputado Federal (CIDADANIA/DF)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.132, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento.

EMENDA

O artigo 5º da MP nº 1.132, de 04 de agosto de 2022, passa a vigorar com nova redação, conforme segue:

“Art. 5º: Ficam revogados:

I – § 1º e § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 1990;

II – art. 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese louvável a intenção do legislador em buscar que os consumidores tenham acesso a informações prévias à contratação de operações de crédito, de forma mais transparente possível, seja para respaldar a escolha que atenda às suas necessidades e ao seu perfil de uso, seja como medida preventiva ao superendividamento, a exigência presente na redação original do artigo 7º da Lei nº 14.431, de 03 de agosto de 2022 (“Lei nº 14.431/2022”), é de impossível cumprimento por parte das Instituições Financeiras.

A título de exemplo, mesmo que determinado consumidor possua conta corrente na Instituição Financeira na qual também contrate o produto crédito consignado, esta não tem como especificar ao consumidor o “valor remanescentes dos rendimentos mensais líquidos” caso este contrate o produto, pois, o valor remanescente poderá variar em decorrência da margem consignável disponível, a qual pode ser impactada pela existência de demais consignações existentes no salário ou no benefício do consumidor, que não são visíveis à Instituição Financeira mas somente ao seu empregador, em caso de consignado privado, ou ao ente público ou INSS, em caso de consignado público e para aposentados e pensionistas.

Assim, importante ressaltar que a prestação dessas informações do consumidor é do próprio empregador/fonte pagadora (INSS), cabendo ao primeiro gerir o pagamento do seu salário ou benefício, processar os descontos na folha e, por conseguinte, prestar as informações necessárias relativas aos descontos incidentes. Como regra geral, a fonte pagadora responsável pela realização dos descontos fornece às Instituições Financeiras apenas as informações essenciais para a efetivação da operação, o que não inclui o valor total ou remanescente do salário ou benefício, mas tão somente o valor da margem consignável disponível, sendo que a quantidade de descontos compulsórios e voluntários que podem incidir em um salário ou benefício não são de conhecimento das Instituições Financeiras, o que impossibilita o cumprimento da exigência prevista no artigo 7º da Lei nº 14.431/2022.

A título de exemplo, no que tange aos servidores públicos federais, o Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016 (“Decreto nº 8.690/2016”), em seu artigo 3º, elenca como descontos obrigatórios aqueles decorrentes de lei ou decisão judicial, imposto sobre renda, reposição e indenização ao erário, taxa de uso de imóvel funcional, dentre outras situações particulares às quais a instituição financeira não tem acesso conforme redação a seguir:

* C D 2 2 4 5 1 0 1 3 5 6 0 *



Decreto nº 8.690/2016

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, são considerados descontos:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de lei ou de decisão judicial;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefícios e auxílios, concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

VII - contribuição devida ao sindicato pelo servidor, nos termos do art. 240 da Lei nº 8.112, de 1990, ou pelo empregado, nos termos do art. 545 da Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - contribuição normal para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, observado o limite máximo estabelecido em lei;

IX - contribuição normal de empregado da administração pública federal indireta e do seu patrocinador para entidade fechada de previdência complementar, conforme estabelecido no plano de benefícios, observado o limite legal máximo da contribuição patronal;

X - taxa de uso de imóvel funcional em favor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial da União, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

O mesmo ocorre em relação as hipóteses de consignações facultativas diversas do crédito consignado, previstas no artigo 4º do Decreto nº 8.690/2016, como plano de saúde, seguro de vida, pensão alimentícia voluntária e contribuições associativas, a seguir descrita:

Decreto nº 8.690/2016

Art. 4º. São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde, prestado por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com a União, as autarquias, as fundações ou as empresas públicas;

III - prêmio relativo a seguro de vida;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V - contribuição em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros e que seja constituída exclusivamente por aqueles incluídos no âmbito de aplicação deste Decreto;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por servidores públicos integrantes da administração pública federal direta ou indireta, aposentados, beneficiários de pensão ou aqueles cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do caput do art. 3º;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por aqueles abrangidos por este Decreto, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido



por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X - prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal cuja criação tenha sido autorizada por lei; e

XII - amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Assim, para que as Instituições Financeiras pudessem informar aos consumidores, previamente à formalização do consignado, o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais após a dedução da parcela cogitada, elas teriam que possuir acesso a dados pessoais e transacionais diversos, alheios ao objetivo da operação, em afronta, inclusive, a princípios da finalidade, necessidade e adequação previstos na Lei Geral de Proteção de Dados, que, ao contemplar esses princípios, restringe o tratamento de dados “ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades”¹.

Ainda, essencial frisar que a alteração proposta não acarretará prejuízos aos consumidores visto que a transparência quanto a informações prévias à contratação de operações de crédito, incluso o consignado, são preocupações endereçadas tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto na regulamentação publicada pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e pelo Banco Central do Brasil (“BCB”), conforme citadas abaixo:

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52. *No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:*

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º *As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.*

§ 2º *É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*

Resolução CMN 4.949, de 30 de setembro de 2021:

Art. 4º *As instituições de que trata o art. 1º, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar: (...)*

III - prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes e usuários, explicitando, inclusive,

¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;



direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na execução de operações e na prestação de serviços;

Resolução CMN nº 5.004, de 24 de março de 2022:

Art. 3º *O instrumento representativo de crédito de que trata o art. 2º deve conter todas as informações da operação contratada, discriminando, no mínimo:*

- I - taxa efetiva mensal e anual referentes aos juros remuneratórios;*
- II - índice de preços ou base de remuneração, caso pactuado;*
- III - tributos e contribuições e respectivos valores;*
- IV - tarifas e demais despesas e respectivos valores;*
- V - Custo Efetivo Total (CET), nas situações especificadas pela legislação e regulamentação em vigor; e*
- VI - critérios e forma de cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações.*

Parágrafo único. O instrumento referido no caput deve conter a forma de comunicação ao cliente das informações sobre os valores de quaisquer encargos ou despesas no caso de:

- I - operações em que os respectivos valores sejam definidos apenas por ocasião da liberação ou da colocação dos recursos à disposição do cliente; ou*
- II - o instrumento prever a possibilidade de majoração dos respectivos valores pactuados.*

Normativo de Autorregulação Bancária - SARB 010/2013

Art. 5º *A oferta de produto de crédito ao consumidor, inclusive por meios eletrônicos, terminais de autoatendimento, telefone e correspondente, deve ser objetiva, clara, precisa e completa, abordando todas as características do produto, tais como:*

- I – taxas;*
- II - tarifas incidentes;*
- III - eventuais pagamentos a terceiros envolvidos na operação;*
- IV – eventuais seguros;*
- V- impostos; e*
- VI - custo efetivo total – CET.*

Assim, manter a redação original do artigo 7º na Lei nº 14.431/2022 é gerar insegurança jurídica ao ordenamento jurídico brasileiro ao criar uma obrigação de impossível cumprimento por parte das Instituições Financeiras, feito que procuramos evitar contando com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado VINICIUS CARVALHO
REPUBLICANOS/SP

